



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.000462/2003-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.801 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria Pedido de Reconhecimento de Direito Creditorio.
Recorrente VENUS TURISTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES DECLARADOS/DEVIDOS. Comprovado que o contribuinte efetuou recolhimentos dos valores devidos, antes da lavratura do despacho decisório, cumpre cancelar a exigência dessa parte.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo tão-somente a cobrança do valor de R\$ 94,84 a título de IRPJ do 4º trimestre do ano de 2002, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

VENUS TURISTICA LTDA. recorreu a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou improcedente seu pleito, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata o presente processo de declaração de compensação (DCOMP), à fl. 01, por meio da qual alega possuir crédito contra a Fazenda Pública, decorrente de saldos negativos de IRPJ e CSLL, referentes aos anos-calendário de 2000, 2001 e 1º a 3º trimestres de 2002 (fl. 02), e objetiva compensá-los com débitos de IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2002.

A Derat/RJO proferiu Despacho Decisório nº 56/2008 (fl. 94), em 25/02/2008, cuja ciência pelo interessado se deu em 26/02/2008 (fl. 102), não reconhecendo os direitos creditórios pleiteados e não homologando a compensação efetuada, com base no Parecer Conclusivo nº 56/2008 (fls. 90/93).

A decisão recorrida está assim ementada:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

DIREITO CREDITÓRIO. NÃO RECONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. O interessado, na manifestação de inconformidade, não se insurge quanto ao não reconhecimento do direito creditório pleiteado, contido no Despacho Decisório da Derat/RJO. Portanto, uma vez que a referida matéria não foi impugnada, a autoridade julgadora deixa de apreciá-la, mantendo-se o entendimento do Despacho Decisório da autoridade a quo (Derat/RJO) de que não deve ser reconhecido o direito creditório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CANCELAMENTO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. VEDAÇÃO. É vedado o cancelamento de declaração de compensação (DCOMP) após já ter sido proferido o Despacho Decisório pela autoridade competente (Derat/RJO).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CANCELAMENTO. DRJ. FALTA DE COMPETÊNCIA. O cancelamento de declaração de compensação (DCOMP) não está na esfera de competência da autoridade julgadora da DRJ, devendo tal pedido ser feito à autoridade competente (Derat/RJO).

DÉBITOS DECLARADOS NA DCOMP. COBRANÇA. Uma vez que o direito creditório não foi reconhecido, cabe a cobrança dos débitos compensados indevidamente na declaração de compensação (DCOMP).

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Intimada em 25 de março de 2010, apresentou recurso de fls. 172 e seguintes defendendo a tese do voto vencido e, também, que não compensou absolutamente nada. Em seu recurso faz referência à DCTF retificadora.

Argumentou, ainda, que o erro material cometido não constitui em nenhuma hipótese fato gerador da obrigação tributaria. Ao final destaca textualmente que: a) A declaração de compensação 13707.000.462/200372 é anterior à MP 135 e à Lei nº 10.833, de 2003, que deram a DCOMP status de Confissão de Dívida; b) A DCOMP protocolada sob o nº 13707.000.462/200372 foi formalizada erroneamente, não tendo sido utilizada em compensação alguma como se pode verificar nas DCTF's do período; c) Não houve compensação de fato, a Vênus Turística não utilizou os créditos apontados na DCOMP, tanto é que retificou a DCTF do período, pagou os impostos devidos em parcelas conforme a DCTF do trimestre subsequente e informou todos os valores na DIPJ do exercício.

Na sessão de 13/6/2012, este Colegiado converteu o julgamento em diligência, mediante Resolução nº 1402-000.118, nos termos do voto condutor, cuja conclusão transcreve-se a seguir .

“ (...)

O voto vencido da DRJ tem razão quando afirma que nos termos do artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega do pedido. Contudo, tratando-se de contagem de prazo em dias, mês e ano, entendo que se aplica o artigo 210 do CTN que dispõe que “os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.” Desta forma, apresentado o pedido de declaração em 23022003, o lapso temporal de 5 anos começou a fluir em 27922003 e, em assim sendo, a notificação que se deu em 260208 deu-se dentro do prazo de cinco anos, não havendo o que se falar em homologação tácita.

(...)

O acórdão recorrido tem razão quando destaca o desencontro de números. O quadro acima bem reflete a situação. O pedido de compensação de fl. 02 foi instruído desde o início com a DIPJ retificadora de fl. 45 e seguintes onde se verifica, às fls. 55 e 59, que o valor do IRPJ e da CSLL apurados foi de R\$ 41.172,64 e R\$ 19.047,35. O que deve prevalecer como como devidos em pedido de compensação, se divorciados do que foi apurado na DIPJ, não constitui crédito e nem débito tributário. Quando a norma afirma que a declaração de compensação importa em reconhecimento do débito nela declarado, dispensando o lançamento, há que se compreender que assim é por inexistir lógica entre o contribuinte se declarar devedor e, mesmo tempo, se exigir lançamento para cobrar débito já reconhecido.

Quanto à CSLL, no importe de R\$ 19.047,36, há coincidência de valores entre a DIPJ e a DCTF de fl. 131.

A primeira vista tem-se um problema em relação ao IRPJ. O valor informado na DIPJ é de R\$ 41.172,64 e o informado, à fl. 132, na DCTF retificadora seria de R\$ 37.948,75. No entanto, tal diferença advém do fato de que consta da DCTF o pagamento de dois valores, (...)

O que necessita ser esclarecido neste processo é se as três cotas da CSLL no valor de R\$ 6.349,12 cada uma, especificadas às fls. 136 e 137 e as três quotas do IRPJ,

no valor de R\$ 12.649,58 especificadas às fls. 138 e 139, assim como os R\$ 94,84 e os R\$ 3.129,05 referidos no quadro acima e contidos à 132, foram quitados. Há nos autos os demonstrativos de fls. 71, 74, e 77 correspondentes, respectivamente, ao primeiro, segundo e terceiro trimestre de 2002. Não há demonstrativo em relação ao quarto trimestre, objeto da controvérsia.

Em que pese meu convencimento de que os valores devidos a título de IRPJ e CSLL são os informados na DIPJ, há que se verificar se os valores apontados às fls. 136 a 138, bem como à fl. 132, efetivamente foram quitados. Não identifiquei tal informação nos autos.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem presta tal informação.

ISSO POSTO, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem informe se as três cotas da CSLL no valor de R\$ 6.349,12 cada uma, especificadas às fls. 136 e 137 e as três quotas do IRPJ, no valor de R\$ 12.649,58 especificadas às fls. 138 e 139, assim como os R\$ 94,84 e os R\$ 3.129,05 referidos à fl. 132, foram quitados, com posterior intimação da interessada para se manifestar no prazo de 30 (vinte), retornando os autos a este colegiado.”

A diligência fiscal resultou na juntada dos documentos de fls. 239 a 289, sendo que do Relatório Fiscal de fls. 290 extrai-se:

1. Dos valores exigidos o contribuinte deixou de apresentar a documentação pertinente ao recolhimento no valor de R\$ 94,84;
2. Para os demais valores, os documentos foram apresentados pelo contribuinte;
3. Juntei ao processo a documentação gerada no decorrer da diligência fiscal, inclusive a apresentada pelo contribuinte às fls. 249 a 289.

A seguir , o processo foi reencaminhado a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

Retorna o presente processo após cumprida a diligência solicitada mediante Resolução 1402-000.118, tendo sido confirmado os pagamentos efetuados pelo contribuinte, exceto o valor de R\$ 94,84.

Consoante asseverei na aludida Resolução, do exame das DIPJs correspondentes aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, cujas cópias constam a partir da fl. 15 dos autos, verifica-se que a recorrente não possuía os saldos negativos informado à fl. 02. Tal fato torna-se mais evidente a partir do momento em que a própria recorrente, ao tomar conhecimento do despacho de fls. 99 a 101, apresenta manifestação de inconformidade de fl. 115 e seguintes, afirmando que o pedido de compensação fora prejudicado por erro material, uma vez que confundiu base de calculo negativa com saldo negativo de IRPJ.

Sustenta a recorrente que ao perceber o erro retificou a DCTF do 4º trimestre de 2002 e desistiu do pedido de compensação, só que naquela época não existiam procedimentos iguais aos que existem hoje cuja desistência dá-se por programa disponibilizado na INTERNET. Diz que em 26 de março de 2004, ou seja, antes do despacho decisório em relação ao qual for cientificado em 26 de fevereiro de 2008, retificou a DCTF do período.

Na impugnação asseverou que além de não usar o crédito informado para compensação, quitou o valor do imposto devido. Assim não cabe a notificação para efetuar pagamento em relação aos débitos informado no pedido de compensação.

O acórdão da DRJ, de forma unânime, reconheceu que não havia pedido de desistência das compensações e nem saldo negativo e, por maioria de votos, entendeu o acórdão que o valor informado nas DCTF, deveria ser cobrado. O voto vencido está alicerçado na tese de que tendo decorrido cinco anos entre o pedido de compensação e a intimação do despacho decisório operou-se a homologação tácita.

Todavia, verificou-se anteriormente que no presente caso não ocorreu a homologação tácita. Todavia, na diligência fiscal foram comprovados os recolhimentos de todos os valores devidos declarados nas DCTF, cuja cobrança foi mantida pela DRJ, exceto de um pagamento de R\$ 94,84, cuja exigência deve ser aqui mantida.

Em resumo, a recorrente apresentou DECOM reconhecendo os débitos relativos ao último trimestre de 2002, nos valores indicados à fl. 02. Porém, quatro anos antes do despacho decisório, retificou DIPJ onde apurou CSLL referente ao 4º trimestre de 2002 no valor de R\$ 19.047,35 (fl. 134 da numeração digitalizada e 131 em papel) e IRPJ no montante de R\$ 41.172,64 (fl. 135 numeração digitalizada), providenciando no pagamento de tais tributos, com exceção do valor de R\$ 94,84, indicado à fl. 135 e que não foi localizado nos sistemas da Receita, quando da diligência. Assim, o único débito pendente é de R\$ 94, 84, referente ao quarto trimestre de 2002.

Processo nº 13707.000462/2003-72
Acórdão nº **1402-001.801**

S1-C4T2
Fl. 0

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso mantendo tão-somente a cobrança do valor de R\$ 94,84 a título de IRPJ do 4º Trimestre do ano de 2002, cujo pagamento não foi encontrado na diligência fiscal.

(assinado digitalmente)
Moises Giacomelli Nunes da Silva